ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA SECRETARIA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 DIAS

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL N. 98000/2017 (Processo n. 526-63.2014.811.011 - CÓDIGO 202701)

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS MACHADO

COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE-MT

APELANTE: MARCOS DE JESUS MARTINS VIEIRA (Adv. Dr. Ubirajara Vicente Luca – Defensor Público)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTIMADO: MARCOS DE JESUS MARTINS VIEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Curvelândia/MT, nascido em: 23/01/1983, filho de Lidio Vieira Martins e Maria Aparecida de Jesus, endereço: Cohabinha de Curvelândia, Bairro: Cohabinha, Cidade: Curvelândia-MT.

FINALIDADE: Intimação pessoal do Apelante: **MARCOS DE JESUS MARTINS VIEIRA,** para ciência da sentença de primeiro grau.

PARTE CONCLUSIVA DA DECISÃO DO RELATOR: *"Vistos, Ao relatar os autos, verifica-se que o apelante MARCOS DE JESUS MARTINS VIEIRA está representado pela Defensoria Pública (razões recursais - fls. 169/174) e não foi intimado da sentença condenatória, por não ter sido encontrado (certidão - www.tjmt.jus.br). Todavia, a intimação do apelante afigura-se indispensável para regularidade processual penal, sob pena de nulidade absoluta, segundo aresto do c. STJ: "Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a intimação pessoal da acusado, nos termos do artigo 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, é necessária [...] em relação à sentença condenatória proferida em 1ª instância [...]." (STJ – HC nº 300.875/RJ – Relator: Min. Nefi Cordeiro – 21.10.2014) Com efeito, "a intimação da sentença será feita mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, deixar de ser encontrado" (STJ – HC nº 114089 SP – Relator: Min. Ricardo Lewandowski – 26.3.2013). No caso, a intimação editalícia deve ser realizada diretamente pela Secretaria deste e. Tribunal, à luz dos princípios processuais da celeridade e economia. Com essas considerações, DETERMINA-SE a intimação, por edital, do apelante MARCOS DE JESUS MARTINS VIEIRA, a respeito da sentença condenatória de fls. 158/163, pela Secretaria da Primeira Câmara Criminal. Efetivado o ato, concluso para julgamento. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de outubro de 2017. Des. MARCOS MACHADO."*

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Wilson Campos Soares Jr. – Chefe de Divisão Judiciária, o digitei. Primeira Secretaria Criminal do Tribunal de Justiça em Cuiabá-MT, 16 de outubro de 2017.

TALYTA ALMEIDA SOUZA
Diretora da Primeira Secretaria Criminal

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE
JUÍZO DA TERCEIRA VARA

Código nº 202701

Trata-se de **ação penal** movida pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **MARCOS DE JESUS MARTINS VIEIRA E ADEMIR AZEVEDO,** pela suposta prática do crime previsto no artigo 180, *caput,* do Código Penal.

Consta da peça acusatória (*sic* fls. 05/06) que:

1º Fato
No dia 03 de fevereiro de 2014, na Rua Paraíba, bairro Centro, no município de Curvelândia/ MT, Comarca de Mirassol D'Oeste, o denunciado com consciência e vontade, subtraiu para si, coisa alheia móvel de propriedade da vítima Silvio Antonio de Oliveira, consistente em 01 (um) aparelho de rádio, marca Idea, 01 (um) boné de cor cinza, marca Polo e certa quantia de óleo de motor e de gasolina.
Consta nos autos que na data dos fatos, o denunciado tentou adentrar na residência da vítima Silvio Antonio de Oliveira e o mesmo, não obteve êxito porque a janela da cozinha é fechada por uma tarjeta de ferro.

2º Fato
Após a prática do 01º fato decrito acima, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado Marcos de Jesus Martins Vieiera, vulgo "breguedo", com consciência e vontade, e recebeu, em proveito próprio, 01 (um) aparelho de rádio, marca Idea, que sabia ser produto de crime, do denunciado Reginaldo Gomes de Abreu, vulgo "segurança", o qual pertencia a vítima Silvio Antonio de Oliveira.
Ressai dos autos que na data do fato, o denunciado recebeu o aparelho de rádio do Reginaldo Gomes de Abreu, vulgo "segurança", e posteriormente levou-o para a residência de Ademir, seu cunhado, o qual mora junto com o mesmo.

3º Fato
Nas mesmas circunstâncias de tempo e local do 2º FATO, o denunciado Ademir Azevedo, vulgo "costelinha", com consciência e vontade, recebeu, em proveito próprio, 01 (um) aparelho de rádio, marca Idea, que sabia ser produto de crime, o qual pertencia à vítima Silvio Antônio de Oliveira.
Conforme já aludido acima, após receber o aparelho de rádio do denunciado Reginaldo, Marcos levou o mesmo até a residência Ademir Azevedo, vulgo "costelinha", o qual também recebeu o aparelho em questão, mesmo ciente da origem ilícita do referido bem.

A denúncia foi recebida às fls. 59, no dia 11 de março de 2014.

Os acusados Ademir Azevedo e Marcos de Jesus Vieira foram citados no dia 27 de junho de 2014 (fls. 89). Ambos os acusados apresentaram Resposta à Acusação às fls. 116, não alegando qualquer preliminar.

Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Cesar de Souza, Lawrence Macdonald do Brasil, bem como procedeu-se com a oitiva da vítima Silvio Antônio de Oliveira.

O Ministério Público Estadual requereu, em alegações finais, a condenação dos acusados Ademir Azevedo e Marcos de Jesus Martins Vieira nos exatos termos manifestos na denúncia. (fls. 149/151).

Já a Defesa, em seus memorais, pugnou pela absolvição dos acusados ante a ínfima lesividade da conduta perpetrada pelos acusados. Ao que se refere ao delito de receptação, requereu a defesa o reconhecimento da atipicidade da conduta exteriorizada pelo acusado Marcos. Subsidiariamente, ao pedido antecedente, opinou pela desclassificação da receptação para a sua modalidade culposa (fls. 152/156).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não existem preliminares a serem analisadas e, como bem se nota, os ditames processuais foram observados, não existindo quaisquer nulidades processuais a serem sanadas ou decretadas. Assim, superadas tais questões, passo a analisar o mérito da demanda.

Pois bem.

A materialidade do delito encontra-se perfeitamente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito de fl. 10, Boletim de

ocorrência (fls. 31), pelo Termo de Depoimento das Testemunhas de fls. 12/15, pelo Termo de reconhecimento de objeto à fl. 32, bem como pelos elementos de convicção encartados aos autos.

Ao que se refere à autoria delitiva, os indícios justificadores do início da persecução penal, no decorrer da instrução processual, de igual modo, confirmara-se de modo irrefutável.

Com efeito, a vítima ouvida perante a autoridade Policial, expôs os fatos com riqueza de detalhes. Vejamos:

> *"[...] Que na data de hoje por volta das 15:00hs ao retornar para a sua residência observou [...]* ***que a mangueira da moto tinha sido retirada e seus objetos todos revirados, e logo lembrou de seu rádio que tinha ficado em cima da mesa e não mais o encontrou;*** *Que ao verificar* ***as janelas da casa, viu que haviam tentado arrombar a janela da cozinha,*** *visto que se encontrava com marcas de faca, e só não conseguiram o pois a mesma é fechada por uma tarjeta de ferro; Que observou que* ***furtaram o rádio, um boné de cor cinza marca Polo e um litro de óleo de motor.*** *[...]" (fls. 15)*

No mesmo sentido, auscultado em Juízo, consoante fls. 132, a vítima Silvio Antônio de Oliveira, relatou que à época dos fatos sua residência foi invadida, oportunidade em que vários objetos foram furtados, dentre os quais um rádio, que posteriormente foi recuperado pelas autoridades policiais em posse dos denunciados Ademir Azevedo e Marcos de Jesus Martins Vieira:

> [...]
> ***Promotor:*** *O que aconteceu no dia?*
> ***Vítima:*** *Eu sai para trabalhar e eu estava morando nessa casinha de aluguel, estava construindo a minha e ai eu fui almoçar, acabei de almoçar voltei para o trabalho, nesse intervalo, minha esposa funcionária trabalha e vem sempre 13h, [...] nesse intervalo de 12h a 12h30 ele entrou dentro da minha casa e fez essas coisas, começou a carregar bastante coisa, tentou arrombar a janela de madeira, mas ele não conseguiu, se ele tivesse conseguido teria levado minhas ferramentas elétricas todas .*
> ***Promotor:*** *Mas ele tentou?*
> ***Vítima:*** *Tentou, cortou de faca, tentou.*

Promotor: *E o que ele levou?*
Vítima: *Levou muitas coisas, levou produto de limpeza, capa de chuva, levou gasolina da moto, o óleo de trocar da moto, um boné da polo, uma camiseta de marca boa, uma chaira, a faca ele deixou, minha mulher foi chegando, ele correu e jogou a faca, uma facona de churrasqueira, ele levou outras coisas, mas eu não me recordo mais, e um rádio também.*
Promotor: *O que foi recuperado?*
Vítima: *O rádio, [...] o resto nada.*
[...]
Promotor: *O rádio foi pego na casa de quem?*
Vítima: *Na mão desse Marcos.*
Promotor: *Mas esse Marcos morava com o Ademir?*
Promotor: *Não, morava individual, cada um morava em uma localidade.*

Em consonância com o depoimento supracitado, têm-se as declarações prestadas na fase judicial, pelo policial militar Cesar de Souza (CD-R, fls. 132), descrevendo que o rádio, produto do furto perpetrado contra a vítima Silvio Antônio de Oliveira, estava na residência dos increpados Ademir Azevedo e Marcos de Jesus Martins Vieira no momento da diligência policial, consoante a seguinte transcrição:

Promotor: *O senhor lembra do fato em si, dos desenrolar dos fatos?*
Testemunha: *Sim senhor.*
Promotor: *Conta para nós como é que foi esses fatos.*
Testemunha: *Então a vítima Silvio acionou a PM informando que sua residência havia sido furtada, e que horas anteriores, viu o Costelinha passar na frente a sua residência na rua, e com essa informação deslocamos até uma Coabinha, abandonada lá, próxima a Secretária de Obras, do município de Curvelândia, onde ponto de vários usuários frequentarem lá, e adentramos lá essa residência abandonada, onde foi localizado o rádio e alguns objetos lá, chave de fenda, alicate também.*
[...]
Promotor: *Quem morava nessa casa?*
Testemunha: *Lá é o Ademir, o constelinha.*
Promotor: *Quando vocês chegaram lá, o Costelinha estava lá?*
Testemunha: *Estava lá*
Promotor: *Vocês prenderam o "Costelinha"?*
Testemunha: *Sim, encaminhamos para a Depol.*
Promotor: *O que o Costelinha disse a respeito dos fatos?*
Testemunha: *O Costelinha alega que pegou do segurança Reginando.*
Promotor: *Ele disse que pegou ou comprou do Reginaldo*

Testemunha: *Ele disse que comprou do Reginaldo*
Promotor: *O senhor recorda quanto ele tinha pago?*
Testemunha: *Não me recordo.*
Promotor: *E ele falou que tinha comprado do Reginaldo, do segurança naquele mesmo dia?*
Testemunha: *Positivo.*
Promotor: *Esses objetos, foram entregues a vítima, a vítima reconheceu esses objetos?*
Testemunha: *Sim senhor.*
[...]
Promotor: *O senhor sabe desse fato, do Breguedo (Marcos)?*
Testemunha: *Se eu não me engano, ele morava junto com o Ademir.*
Promotor: *Então o Marcos, Breguedo, morava junto com o Ademir "Costelinha"?*
Testemunha: *Sim, senhor.*
Promotor: Então os dois foram encaminhados para a Depol?
Testemunha: Os dois.
[...]
Promotor: Então o rádio era dos dois?
Testemunha: É, porque eles moravam juntos né.
[...]
Defesa: Esse rádio foi encontrado?
Testemunha: Sim senhor, na casa dos suspeitos.

Nesse contexto, a testemunha miliciana Lawrence Macdonald do Brasil Alves Cortez, sob o crivo do contraditório e ampla defesa (CD-R, fls. 148), narrou de forma categórica a condução da diligência policial, que constatou a receptação do rádio pelos denunciados Ademir Azevedo e Marcos de Jesus Martins:

Juíza: *Sobre esses fatos, o que o senhor se recorda?*
Testemunha: *Me recordo das pessoas envolvidas e a comunicação do furto e também da receptação, especificamente como se deu eu não me recordo, mas que as pessoas estavam envolvidas nesse furto e que posteriormente o marquinhos foi encontrado com rádio.*
Juíza: *Mas esse Marcos tinha conhecimento que esse rádio era produto de furto?*
Testemunha: *Na ocasião ele alegou que os elementos citados era frequentadores assíduos da residência, na verdade a residência lá são aquelas cohabs não terminadas, então fica sendo como de ninguém, não nem invadida e nem uma obra inacabada, então fica ao relento, e alguns moradores de Curvelândia se apossaram desses imóveis que não estavam nem concluídos, era só teto e parede, não havia piso e nem nada, e o Marquinhos disse que o Ademir, vulgo costelinha, e o segurança*

eram frequentadores assíduos de sua residência, e que frequentemente levam objetos, e que no momento ele não sabia qual era a procedência do objeto.
Juíza: *Quem recebeu esse produto, foi o costelinha e o Marcos?*
Testemunha: *Sim.*
Juíza: *Eles sabiam que o produto era ilícito?*
Testemunha: *Alegaram que não, mas o local é conhecido como venda de entorpecentes, e também de usuários de entorpecentes, automaticamente todo produto que chega nesse local é entendido como moeda de troca, então alegar que não conhecia a procedência já estava um pouco.*
Juíza: *Então quem deixou esse rádio seria o "segurança"?*
Testemunha: *Sim.*
Juíza: *Eles já eram conhecidos?*
Testemunha: *Todos, usuários de entorpecentes*

De outro vértice, verifico que os acusados não compareceram em audiência de instrução e julgamento, apesar de devidamente intimados (fls. 128).

Destarte, ainda que na fase extrajudicial os indigitados negaram veemente a prática da conduta delituosa esculpida no art. 180, *caput,* do CP, o minucioso exame dos elementos angariados na instrução criminal, faz concluir pela existência de substrato probatório coeso e com concretude tal a respaldar a condenação pela consecução do delito de receptação.

Isto porque, conforme o enquadramento dos fatos narrados pelas testemunhas policiais, os acusados praticaram o núcleo do tipo consistente no verbo "receber", em proveito próprio coisa que sabiam ser produto de crime, considerando que a residência dos réus era frequentada por dependentes químicos que frequentemente permutavam a *res furtiva* de outros delitos por entorpecentes.

Nessa acepção, no crime de receptação, se o objeto é apreendido na posse dos réus, inverte-se o ônus da prova, competindo à Defesa comprovar a origem lícita do bem, o que no presente caso não foi evidenciado, sendo imperativa sua condenação. Para corroborar o aventado, colaciono o seguinte acórdão:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO CONDENATÓRIO. RECEPTAÇÃO. TENTATIVA DE ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. PARCIAL ACOLHIMENTO. RECEPTAÇÃO E TENTATIVA DE ESTELIONATO. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO.USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ABSORÇÃO PELO CRIME DE TENTATIVA DE ESTELIONATO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO1. ***Segundo o entendimento desta Corte, no crime de receptação, a apreensão de produto de crime na posse do réu gera para este o ônus de demonstrar que não sabia da origem ilícita do bem. Tendo o acervo probatório dos autos demonstrado que o réu tinha ciência da origem ilícita do veículo por ele adquirido, é de rigor a sua condenação pelo crime de receptação (artigo 180, caput, do Código Penal)2.*** *Para a configuração do crime de estelionato, é exigível que o agente, empregando qualquer meio fraudulento, de modo a induzir ou manter a vítima em erro, obtenha uma vantagem ilícita para si ou para outrem. 3. Na espécie, as provas documentais e orais produzidas nos autos, em especial o relato da vítima, demonstram a prática do crime de tentativa de estelionato pelo réu, na medida em que, mantendo a vítima enganada, só não obteve para si vantagem ilícita, produto da venda do veículo, por circunstâncias alheias a sua vontade. Caracterizado o crime de tentativa de estelionato. 4. O uso de documento público falso foi meio utilizado para o cometimento do crime de estelionato, de modo que perdeu sua potencialidade lesiva. Incide, pois, o verbete nº 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido". 5. Recurso ministerial conhecido e parcialmente provido para condenar o réu como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal, e do artigo 171, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material de crimes), aplicando-se a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo de Execuções Penais, e 16 (dezesseis) dias-multa, calculados à razão mínima. Fica o réu absolvido da imputação relativa ao crime de uso de documento público falso, uma vez que tal conduta foi absorvida pelo crime de tentativa de estelionato. (Acórdão n.1007058, 20150910073884APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 23/03/2017, Publicado no DJE: 31/03/2017. Pág.: 132/141). (Destaquei).*

Por derradeiro, no tocante ao pleito defensivo para desclassificação do delito de receptação para a modalidade culposa, conforme já fundamentado em linhas anteriores, estando sobejamente comprovado o

conhecimento da origem ilícita do objeto receptado pelas circunstâncias fáticas do crime de receptação, não há como desclassificar a conduta para a modalidade culposa, prevista no § 3° do art. 180 do CP, resultando como medida curial a condenação dos acusados Ademir Azevedo e Marcos de Jesus Martins Vieira nos termos do art. 180, *caput,* do CP:

> *PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE.1. Mantém-se a condenação pelo crime de receptação quando o réu adquire e recebe veículo sem qualquer documentação ou recibo por pagamento desproporcional ao oferecido no mercado, entre comprador e vendedor que não se conheciam, não tendo se desincumbido do ônus de provar a ausência de dolo, o que está em conformidade com as demais provas dos autos.2.* ***Não há que se falar em desclassificação para receptação culposa quando caracterizado que o réu adquiriu e recebeu veículo automotor sabendo ser de origem ilícita.****3. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido.(TJ-DF - Apelação Criminal : APR 20140310349677, data do julgamento:19/11/2015)*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na denúncia para **CONDENAR os acusados ADEMIR AZEVEDO e MARCOS DE JESUS MARTINS VIEIRA** pela prática do delito descrito no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Passo, portanto, como fulcro no art. 5.°, inciso XLVI da CRFB/88 e no art. 68 CP, a dosimetria da sanção penal a ser infligida aos condenados.

Do réu Ademir Azevedo (art. 180, *caput*, do CP).

A pena para o delito de receptação previsto no art. 180, *caput,* é de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos e multa.

Analisando as circunstâncias judiciais insertas no art. 59 do Código Penal, infiro que:

a) A **culpabilidade** do condenado deve ser tida como normal a espécie;

b) Vislumbra-se às fls. 73/84 múltiplas condenações em seu desfavor, das quais, utilizo-me do processo nº 1240-91.2012.811.0011, Cód. 156981, para ser valorado nesta fase como maus **antecedentes criminais.**

c) Inexistem elementos para se aferir sua **conduta social;**

d) Da mesma forma, não constam informações específicas sobre a **personalidade do condenado;**

e) As **circunstâncias do delito** devem ser tidas como normais à espécie;

f) **Os motivos do delito** devem ser tidos como próprios do tipo;

g) **As consequências do ilícito** não extrapolam a normalidade da figura típica;

g) Por fim, **o comportamento da vítima** em nada influenciou na prática do delito.

Ponderadas todas essas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em **01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.**

Na segunda fase da dosimetria da pena, **incide a circunstância agravante do art. 61, I, do CP,** pela reincidência do réu (processo nº 116-73.2012.811.0011, cód. 149650), razão pela qual agravo a pena em 03 (três) meses, tornando a pena intermediária em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.**

Na terceira fase inexiste qualquer causa de aumento e diminuição de pena a ser aplicado no caso em testilha, razão pela qual **fixo a pena definitiva ao condenado ADEMIR AZEVEDO pela prática do crime de receptação (art. 180, *caput,* do CP) 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato**.

Considerando o quanto da pena a cumprir, bem como o teor da Súmula 269 do STJ e o disposto no artigo 33, §2°, alínea "b", estabeleço ao réu o **REGIME SEMIABERTO** para o cumprimento inicial da pena, não havendo se falar em substituição por restritiva de direito, tendo em vista o teor do artigo 44, I, do CP, nem em aplicação do artigo 77 do CP (*sursis*), por ausência de preenchimento dos requisitos.

Do réu Marcos de Jesus Martins (art. 180, *caput,* do CP).

A pena para o delito de receptação previsto no art. 180, *caput,* é de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos e multa.

Analisando as circunstâncias judiciais insertas no art. 59 do Código Penal, infiro que:

a) A **culpabilidade** do condenado deve ser tida como normal a espécie;

b) O acusado não possui **maus antecedentes;**

c) Inexistem elementos para se aferir sua **conduta social;**

d) Da mesma forma, não constam informações específicas sobre a **personalidade do condenado;**

e) As **circunstâncias do delito** devem ser tidas como normais à espécie;

f) **Os motivos do delito** devem ser tidos como próprios do tipo;

g) **As consequências do ilícito** não extrapolam a normalidade da figura típica;

g) Por fim, **o comportamento da vítima** em nada influenciou na prática do delito.

Ponderadas todas essas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.**

Na segunda fase da dosimetria da pena, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem valoras, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.**

Por fim, na terceira fase inexiste qualquer causa de aumento e diminuição de pena a ser aplicado no caso em testilha, razão pela qual **fixo a pena definitiva ao condenado MARCOS DE JESUS MARTINS VIEIRA pela prática do crime de receptação (art. 180, *caput,* do CP) 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato**

Em cumprimento ao disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, fixo ao condenado o **REGIME ABERTO** para o início do cumprimento da pena.

O condenado faz *jus* à substituição prevista no art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade que lhe foi cominada não ultrapassa 04 (quatro) anos, o crime em testilha não foi perpetrado mediante violência e grave ameaça (inciso I), não são eles reincidentes (inciso II), estando demonstrado nos autos que a substituição é suficiente para a repressão do seu

comportamento faltoso (inciso III), assim, **substituo a pena privativa de liberdade aplicada, por uma pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária**, cujas condições e valor serão fixadas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.

Deixo de conceder ao acusado a suspensão condicional da pena em virtude do disposto no art. 77, inciso III, do Código Penal.

Noutra seara, deixo de fixar o valor mínimo de eventual indenização civil, já que não houve postulação na peça inicial nesse sentido, nem discussão acerca desse pleito no decorrer do processo, cujo eventual arbitramento infringiria os princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, a produzir iniquidade e arbitrariedade que não se coadunam com o precípuo fim da atividade jurisdicional de pacificação social.

Isento os condenados do pagamento das custas e demais despesas processuais por serem pobres na forma da Lei nº 1.060/1950.

Transitada esta sentença em julgado; **lance** o nome do réu no Rol Dos Culpados e no sistema **INFODIP** do Tribunal Regional Eleitoral, a respeito da suspensão dos direitos políticos (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal); **comunique-se** ao cartório distribuidor, à Autoridade Policial e à Rede INFOSEG, **expeça-se** a respectiva guia de execução definitiva do réu; **oficie-se** ao INI e demais órgãos competentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu.

P. R. I. Cumpra-se.

Mirassol D'Oeste-MT, 26 de abril de 2017.

Edna Ederli Coutinho
Juíza de Direito em Substituição Legal

R.H.
Ciente o Ministério Público
Em: 09/05/17

Fábio Paulo da Costa Latorraca
Promotor de Justiça